ISSN 2526-656X *On-line version* ISSN 1809-4929 *Print version*



A aplicabilidade do princípio do contraditório na execução como garantia inerente ao processo democrático

The applicability of the opposing principle in enforcement as a guarantee inherent in the democratic process

Ana Lúcia Ribeiro Mól¹

Dorcid.org/ 0000-0002-3486-0215

Rita Edite Lopes Borges¹
Dorcid.org/ 0000-0002-6476-6705

Wilson Medeiros Pereira¹ Dorcid.org/ 0000-0002-2380-3098

¹ Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, MG, Brasil.

Autor para correspondência: Ana Lúcia Ribeiro Mól. Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Av. Prof. Rui Braga, s/n - Vila Mauricéia, Montes Claros, MG, Brasil. E-mail: anaribeiromol@gmail.com

Como citar este artigo

ABNT

MOL, A. L. R.; BORGES, R. E. L.; PEREIRA, W. M. A aplicabilidade do princípio do contraditório na execução como garantia inerente ao processo democrático. **Humanidades (Montes Claros)**, Montes Claros, v. 11, n. 2, p. 77-85, jan./jun. 2021.

Vancouver

Mol ALR, Borges REL, Pereira WM. A aplicabilidade do princípio do contraditório na execução como garantia inerente ao processo democrático. Humanidades (Montes Claros). 2021 jun-dez;11(2):77-85.

Recebido: 13 ago. 2021. Aceito: 09 set. 2021.

Resumo

Objetivo: analisar a extensão do princípio do contraditório no processo dentro do Estado Democrático de Direito como pressuposto da plena discursividade entre os sujeitos que dele participam, bem como afastar uma visão distorcida que pode existir quanto à possibilidade de sua concretização nessa seara. Métodos: a estruturação do texto baseou-se no método descritivo, a partir de pesquisas documentais embasadas em doutrinas e legislações atinentes à temática proposta. Resultados: o princípio do contraditório deve ser aplicado de forma plena também na execução, o que deve se dar considerando a principal finalidade dos procedimentos executivos, que é a satisfação de um direito já previamente acertado em um título executivo. Dentro desses parâmetros, todos os atos decisórios na execução devem ser precedidos do debate entre os sujeitos processuais, inclusive para se evitar que o patrimônio do executado seja atingido de forma arbitrária. Conclusões: a aplicação do contraditório na execução traz o equilíbrio necessário aos atos executivos, de modo a se garantir não apenas a satisfação do credor, mas também que tal pretensão se dê da forma menos onerosa possível ao devedor, dentro dos padrões legais em vigor.

Palavras-chave: Execução. Contraditório. Estado Democrático de Direito.

Abstract

Objective: analyzing the extent of the contradictory principle in the process within the Democratic State of Law as a presupposition of full discursiveness among the subjects that participate in it, as well as to dispel a distorted view that may exist as to the possibility of its implementation in this field. Methods: the structuring of the text was based on the descriptive method, from documentary research based on doctrines and legislation related to the proposed theme. **Results:** the contradictory principle must be fully applied also in the execution, which must be given considering the main purpose of the executive procedures, which is the satisfaction of a right already agreed upon in an executive title. Within these parameters, all decision-making acts in the execution must be preceded by debate between the procedural subjects, also to prevent the assets of the executed being affected arbitrarily. Conclusions: the application of contradictory principle in the execution brings the necessary balance to the executive acts, to guarantee not only the creditor's satisfaction, but also that such claim is given in the least onerous way possible to the debtor, within the current legal standards.

Keywords: Execution. Contradictory. Democratic Law State.





INTRODUÇÃO

Do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito, perpassando pelo Estado Social, o processo tem sofrido influências que delimitam a sua função e definem suas diretrizes. Pelo influxo do Estado Democrático de Direito, modelo atualmente adotado pelo Brasil, o processo é tido como um espaço discursivo no qual se possibilita, de forma participada, a construção da decisão que irá atingir as partes, o que se dá especialmente pela garantia do contraditório.

A relevância dessa diretriz principiológica efetiva-se não somente por sua previsão constitucional (art. 5°, LV, CRFB/88), mas também por sua inserção expressa no Código de Processo Civil de 2015 que, em seu art. 10, estabelece a impossibilidade das chamadas decisões surpresa, consistentes nos atos decisórios proferidos sem a prévia participação das partes, estabelecendo, por outro lado, a garantia de que tal participação seja efetivamente refletida nos atos decisórios proferidos ao longo do *iter* procedimental.

Não obstante essa visão pós-moderna do processo e o destaque concedido ao princípio do contraditório no ordenamento jurídico em vigor, a aplicação dessa diretriz na execução não tem sido efetivada de forma plena, eis que por várias vezes sua concretização é mitigada. O executado, de modo particular, nem sempre tem a possibilidade de participar efetivamente dos atos processuais que, em última instância, irão atingir seu patrimônio, o que denota a configuração de impactos consideráveis em direitos fundamentais individuais, a justificar o exame das circunstâncias em que tal ocorre.

Nessa senda, faz-se necessária uma discussão mais detida a respeito da amplitude do contraditório nas demandas executivas, de modo a se definir o papel dessa garantia constitucional em procedimentos desse jaez, o que se avulta como objetivo do presente artigo.

MÉTODOS

A estruturação do texto baseou-se no método descritivo, a partir de pesquisas documentais embasadas em doutrinas e legislações atinentes à temática proposta. Os argumentos apresentados nesta pesquisa se fulcraram em doutrinadores brasileiros, notadamente os da área de processo civil e constitucional, bem como em decisões do Poder Judiciário nacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção de processo nos Estados Liberal, Social e Democrático de Direito

O processo, ao longo dos tempos, vem evoluindo, em acompanhamento ao desenvolvimento do próprio Estado. Nesse sentido, vê-se que sua concepção deixou de ser analisada como se fosse ele um mero espaço de aplicação da legalidade formal ou da concretização da vontade soberana do julgador, para tornar-se um procedimento garantidor dos princípios do contraditório, da isonomia e da ampla defesa.

A visão do processo com sua função nitidamente garantidora dos interesses individuais de vida, liberdade e propriedade é típica do Estado Liberal, quando então o órgão judiciário limitava-se a sua atribuição de observar, com exatidão e de forma literal, o disposto pelas normas componentes do ordenamento jurídico, na resolução da demanda que lhe era apresentada¹.

Essa noção de processo vigorou até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, cujo fim trouxe consigo um colapso social de grandes proporções, a exigir uma atuação mais firme e mais intervencionista do Estado. Nesse período, surgem os delineamentos do Estado Social, que volta seu foco para o fortalecimento da esfera pública, por meio da garantia dos direitos sociais².



As grandes alterações sofridas na organização e funcionamento do Estado, bem como na própria configuração da sociedade não poderiam deixar de influenciar também a noção de processo existente à época. O processo evolui, então, para um instrumento da jurisdição, que se presta a concretizar os valores essenciais da sociedade, por meio de um juiz que é capaz de perceber as fragilidades e deficiências do indivíduo. Levando em conta essas circunstâncias, a solução da hipótese concreta é feita com base na busca da finalidade da norma, de modo a tornar a sua aplicação verdadeiramente eficiente, com a pacificação dos conflitos de interesses, ainda que para tanto fosse preciso deixar de lado a segurança jurídica da estrita obediência à legislação existente¹.

Apesar da importância das proposições apresentadas pelo Estado Social, chega-se a um ponto em que não são elas capazes de resolver os reclamos da sociedade, de modo que, por volta da década de 70, o modelo de Estado até então em vigor começa a absorver novos contornos, transformando-se no que se costuma chamar de Estado Democrático de Direito².

O processo, sob esse pensamento, é concebido como uma instituição constitucionalizada, na qual se garante a efetiva participação popular na construção das decisões, por meio da garantia do devido processo constitucional.

Sob esse enfoque, o processo não mais assegura apenas os interesses individuais ou tão-somente os interesses públicos. Na verdade, todos os interesses passam a ter a possibilidade de serem analisados pelo órgão julgador. No entanto, essa análise se dá de forma participada e discursiva, por meio da concretização dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, do acesso de todos à função jurisdicional e da observância do ordenamento jurídico em vigor³.

Dessa forma, e com base na exposição supra, é possível perceber que na própria concepção de processo há a influência dos dois princípios que, juntos, regem o modelo estatal ora em análise: de um lado o princípio do Estado de Direito, marcado, principalmente, pela observância da lei, pela distinção das funções estatais e pela fixação de direitos essenciais aos indivíduos; e de outro o princípio do Estado Democrático, pautado pela presença do povo no exercício do poder estatal⁴.

Todas essas proposições, sejam aquelas trazidas pelo princípio do Estado de Direito, sejam aquelas propostas pelo Estado Democrático, interpenetram-se pelas normas ditadas pela Constituição⁴ e dão a tônica da visão pós-moderna de processo, que se direciona por uma discursividade até então inexistente nos outros modelos de Estado.

Essa visão do processo se aplica igualmente à execução, que deve ser considerada, na pósmodernidade, como um espaço discursivo voltado para a concretização de um direito previamente definido, no qual necessariamente deve existir a observância do princípio do contraditório, com a participação do exequente e do executado na realização dos atos processuais.

A aplicação desse princípio na execução faz-se necessária para que o procedimento executivo seja compatibilizado com as diretrizes traçadas pelo texto constitucional e pelo modelo de Estado adotado pelo país, de sorte que seja possível falar-se em um verdadeiro processo de execução, conduzido de forma comparticipada entre os sujeitos processuais.

Apesar desse entendimento, há, ainda, certa relutância em admitir a aplicação do contraditório, de forma plena, também em relação à prática dos atos executivos, como esclarece Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias⁵, razão pela qual se mostra necessária uma análise mais detida da questão.



Todavia, antes de se adentrar no exame desse ponto, é preciso que se fixe, de forma breve, um panorama geral desse procedimento, conforme está previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Panorama geral da execução no Código de Processo Civil de 2015

A execução, no sistema processual adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro em vigor, tem como finalidade principal buscar a satisfação de uma obrigação, que já se encontra previamente acertada em um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial. Pressupõe, portanto, a necessidade de se exigir uma conduta da parte contrária, que pode constituir-se numa obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar.

Nesse sentido, já de pronto, é possível perceber a importância da proteção executiva, foco do presente estudo, pois de nada adiantaria a certeza, liquidez e exigibilidade de uma obrigação, sem a correspondente possibilidade de sua concretização prática no espaço discursivo do processo, uma vez não cumprida espontaneamente pelo devedor.

Para que se realize esse seu objetivo, a lei processual civil brasileira exige a presença obrigatória do título executivo. A natureza jurídica dos títulos executivos não encontra unanimidade na doutrina. Para os fins deste estudo, considera-se que os títulos executivos se constituem em documentos que representam atos jurídicos aos quais a lei atribui legitimidade para dar início a uma execução.

Nesses termos, a atribuição da qualidade de título executivo depende de expressa previsão legal. Em todos eles supõe-se, já de início, haver o direito neles consignado, possibilitando-se sua imediata satisfação. No caso dos títulos executivos judiciais, a obrigação do devedor em relação ao credor é estabelecida em um ato

jurisdicional ou análogo, estando fixado no Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 515.

Já os títulos executivos extrajudiciais são constituídos por atos que, pela lei, não precisam ser submetidos previamente a uma análise do órgão judiciário para o estabelecimento da obrigação definida, eis que há uma presunção de que o crédito neles consignado efetivamente exista. São documentos que, podem ser executados, mesmo que não tenha havido um procedimento cognitivo anterior⁶.

A existência de um ou de outro título determina o procedimento executivo a ser observado. Assim, fundamentando-se em um título executivo judicial, como regra, deverá ser aplicada a normativa referente ao cumprimento de sentença, que se avulta como uma fase posterior à etapa cognitiva, concretizando o que hoje se denomina por processo sincrético. Seu início se dá a partir de uma simples petição, sem o necessário preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil de 2015. Por outro lado, tratando-se de título executivo extrajudicial, deverá ser instaurado um procedimento autônomo de execução, por meio de uma petição inicial, com posterior citação do executado para o cumprimento da obrigação exequenda.

Tais procedimentos, em sua fase inaugural especialmente, diferenciam-se sobremaneira. As formas de defesa do executado igualmente são diferentes, sendo possível enumerar vários outros pontos de diferenciação entre ambos.

Contudo, o que se pretende esclarecer aqui é que, tanto em um como em outro, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o inadimplemento por parte do executado culminará na realização de atos expropriatórios, com a invasão de seu patrimônio para o pagamento do exequente.



Aliás, nesse ponto, a execução sofreu uma de suas principais evoluções, no exato momento em que deixou de recair sobre a pessoa do devedor, para atingir unicamente seu patrimônio, surgindo o que a doutrina denomina de princípio da patrimonialidade⁷.

Sob esse aspecto, deixou-se de lado a coerção do devedor por meio de sua prisão, da degradação de sua imagem e de punições físicas, ou qualquer outra forma de vingança privada, para obter-se a satisfação do credor sobre seu patrimônio, com o que se reforça o princípio da dignidade da pessoa humana⁸.

Prevalece, destarte, a responsabilidade patrimonial, que determina a necessária execução das obrigações do executado sobre seus bens presentes e futuros, excetuando-se apenas as hipóteses expressamente excluídas da expropriação.

É interessante notar que, nos últimos anos, paralelamente ao princípio da patrimonialidade, tem-se observado uma tendência, desde as reformas ocorridas no Código de Processo Civil de 1973 por meio das Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, até as previsões contidas no Código de Processo Civil de 2015, de instituição de medidas que não necessariamente atinjam os bens do executado, mas que visam imprimir a ideia de que é mais vantajoso a ele o pagamento do crédito. Tal ocorre, por exemplo, na imposição de penalidades pecuniárias, como a do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e o protesto da decisão judicial condenatória transitada em julgado, após o decurso do prazo para o pagamento voluntário do devedor, constante do art. 517, do mesmo código.

Apesar da grande evolução nessa seara, nem sempre o executado é visto como verdadeira parte na demanda executiva. Isso porque a execução ainda é considerada como um processo apenas do credor, devendo o Estado, por meio do órgão judiciário, buscar, a qualquer custo, sua satisfação.

Na esteira desse pensamento, os direitos e garantias eventualmente assegurados ao devedor são considerados como mecanismos protelatórios que a lei lhe disponibiliza, impedindo a efetividade da proteção legal consignada no título executivo.

Como forma de ilustrar a desconsideração do princípio do contraditório na execução, transcreve-se a ementa abaixo, representativa dessa situação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO POPULAR - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENCA - MUNICÍPIO CURVELO -PRETENSÃO CONVERSÃO DE **NUMERÁRIO** Ε DESCONTO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO **DEFERIMENTO** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE **DECISÃO** DA INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO -ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE ANTERIORMENTE À INTIMAÇÃO DAS **DEMANDADAS IMPRESCINDIBILIDADE** OBSERVÂNCIA DO RITO DOS ARTIGOS 520 E SEGUINTES, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, devem as decisões judiciais ostentar devida a fundamentação fática e jurídica, a fim de oportunizar aos litigantes o acesso às razões que ensejaram o acolhimento ou a rejeição das suas alegações e, sobretudo, assegurar o controle do exercício do poder jurisdicional, afastando-se quaisquer arbitrariedades no desempenho da aludida atividade. Verificada a violação aos incisos do §1°, do artigo 489, do Código de Processo Civil, o qual elenca as hipóteses de ausência de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que proferida decisão objurgada sem O enfrentamento dos fatos e fundamentos apresentados pelo exequente, remanesce caracterizada a nulidade do "decisum" recorrido. Aos litigantes em processo judicial é assegurada a paridade de tratamento. É dever do juiz zelar pelo efetivo contraditório, não proferindo decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O deferimento, de plano, dos pleitos formulados pelo exequente na exordial, além de inobservar o contraditório, viola o rito disposto nos artigos 520 e seguintes, do CPC, eis que a apreciação se deu anteriormente à intimação das provido. executadas. Recurso (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.504803-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª



CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2021, publicação da súmula em 12/02/2021). 9

No entanto, e ao contrário dessa ideia, a ingerência sobre o patrimônio do executado não pode se dar de forma irracional e ilegítima. Ao revés, deve ocorrer dentro de um espaço discursivo, com estrita observância das leis aplicáveis à hipótese e dos princípios ínsitos ao devido processo constitucional.

Nessa seara, merece destaque o princípio do contraditório, cuja observância é necessária para que se possibilite o prévio debate entre as partes a respeito das questões que serão decididas pelo órgão julgador, mesmo no processo de execução.

Ressalte-se, nesse sentido, que a inexistência da análise de mérito, nos termos do que se tem numa demanda executiva, não autoriza dizer que não há a possibilidade de discussão quanto aos atos executivos, temática que será mais bem abordada no tópico seguinte.

O Princípio do Contraditório na Execução

De há muito, não se questiona mais sobre a imprescindível observância do princípio do contraditório na execução, ideia esta absorvida pela Constituição em vigor, que é expressa ao exigi-lo em todo e qualquer procedimento (art. 5°, LV, CRFB/88). O texto constitucional afirma, ainda, ser vedada qualquer constrição patrimonial sem a prévia observância da garantia do devido processo, na qual se inclui necessariamente o princípio do contraditório⁵.

Mesmo que não existisse a previsão constitucional em exame, ainda assim persistiria essa diretriz, uma vez que tal princípio faz parte da própria definição do que seja processo, tratando-se de um de seus princípios institutivos.

Isso porque, para a visão mais moderna que trata do tema, o processo se mostra como uma instituição, voltada para a concretização dos direitos

fundamentais previstos no texto constitucional, pautada na efetiva participação das partes, em contraditório, ampla defesa e isonomia³.

É dizer, não se pode falar em processo sem fazer menção às garantias enfeixadas na diretriz do devido processo constitucional, dentre as quais se destaca o princípio do contraditório, que lhe confere verdadeira feição democrática e, pois, consentânea ao modelo de Estado em vigor, no exato instante em que permite a concretização de uma verdadeira dialeticidade no espaço processual.

O contraditório, aliás, sob esse enfoque, constitui-se em um direito-garantia que deve forçosamente permear a prática de todos os atos processuais, de sorte a assegurar a constituição discursiva de todo o processo e das decisões a serem aplicadas no caso concreto¹⁰.

Essa, inclusive, é a ideia que transparece das previsões contidas no Código de Processo Civil de 2015, que dão destaque especial ao princípio do contraditório em todo e qualquer procedimento, haja vista sua inclusão no capítulo referente às normas fundamentais do processo civil, já no Livro I do mencionado código.

Dentre tais previsões, chama-se a atenção para o teor do art. 10, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece a necessidade de serem ouvidas as partes previamente ao pronunciamento de qualquer decisão no processo, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. Tem-se, aqui, o princípio do contraditório, na vertente da vedação da decisão surpresa e da garantia de influência¹¹.

Considerando-se a previsão legal em análise, aliada ao disposto no art. 5°, inciso LV, da Constituição, pode-se afirmar que o princípio do contraditório determina a necessidade de uma verdadeira comparticipação na construção do ato decisório, que



não pode mais ser considerado como resultado da atuação única do julgador, mas, antes, como corolário da discursividade travada entre todos os sujeitos do processo¹¹, mesmo na execução.

Sua garantia deve ser ampla, dentro das finalidades e objetivos próprios do procedimento executivo, de modo a afastar-se a ideia de que sua aplicação seria restrita à constituição do título executivo. Mais do que isso, o contraditório também deve ser verificado em relação a todos os atos tendentes à satisfação da obrigação consignada no mencionado documento¹¹.

Por esse ponto de vista, quando se tem a denegação do contraditório na execução, a demanda executiva torna-se um mero encadeamento de atos processuais, direcionados a compelir o devedor a cumprir sua obrigação perante o credor, afastando-se das diretrizes processuais estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito.

Desse modo, resta de todo imprescindível sua observância no processo de execução, de sorte que se possa efetivamente concretizar a participação tanto do exequente, quanto do executado ao longo do trâmite procedimental.

Ressalte-se, nesse ínterim, que o fato de já ter havido um prévio debate sobre o direito acertado ou de já se pairar uma presunção (relativa) acerca da existência do crédito não quer dizer que não exista, do mesmo modo, o contraditório em toda sua plenitude também no processo de execução.

Na verdade, nesta instituição constitucionalizada permite-se o debate sobre todas as questões nele levantadas, desde que não tenham sido previamente discutidas perante o órgão julgador.

Nesse sentido, a realização do contraditório é verificada em relação ao objeto da proteção executiva, permitindo a participação dos sujeitos do processo na

construção dos atos processuais praticados em tais demandas, não havendo qualquer mitigação na aplicação dessa diretriz¹².

Ao contrário, na execução há de se ressaltar ainda mais as garantias inerentes ao princípio do devido processo constitucional, eis que são de considerável vulto as consequências práticas sobre o direito patrimonial de uma das partes, o que exige uma maior discursividade em torno das decisões tomadas em demandas instauradas para esse fim. Na esteira desse pensamento, apenas com a garantia daquele princípio é que se evita uma execução ilegítima e sem limites contra o patrimônio do devedor, assegurando-se, em última instância, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana¹³.

Nessa perspectiva, tem-se que o princípio do contraditório acaba por possibilitar que outras diretrizes principiológicas próprias execução observadas, com destaque para o princípio da menor onerosidade. Esse último princípio abranda a ideia de satisfação do credor a qualquer custo, estabelecendo a exigência de que, se esse objetivo puder ser alcançado de mais de uma forma, que seja observada aquela que traga menos efeitos negativos ao devedor. Para se aferir as nuances desse princípio e permitir sua aplicação na hipótese concreta, sobreleva a necessidade de se efetivar, antes, o contraditório, possibilitando-se a oitiva das partes a esse respeito, especialmente do próprio executado, cujos argumentos devem ser efetivamente considerados na condução dos atos executivos.

De qualquer modo, é de se deixar claro que não se propõe aqui, por óbvio, uma discussão sobre o direito do exequente, eis que referido debate deverá ocorrer nas vias procedimentais próprias para tanto, como ocorre nos embargos à execução. Nem se busca pura e simplesmente excluir a responsabilidade patrimonial daquele que figura no polo passivo da execução.



O que se pretende deixar claro é a necessidade de que o executado também seja informado e tenha a possibilidade de reagir ante todos os atos praticados ao longo do trâmite procedimental, em igualdade de condições ao exequente, de sorte que possa ele influenciar nas decisões que serão emitidas no caso concreto e que visam, em última instância, atingir seu patrimônio¹⁰.

Sendo assim, deve-se assegurar que a execução ocorra "[...] de forma satisfatória a ambas as partes, ou seja, que se torne eficaz o direito do exequente e, ao mesmo tempo, que se dê da forma menos gravosa ao seu patrimônio [do devedor], como ocorre quando oportunizada a indicação de bens à penhora ao executado"¹⁰.

Tal equilíbrio, que deve ser a tônica de toda e qualquer execução, perpassa necessariamente pela garantia do contraditório, que assegura que a ingerência sobre os bens do devedor se dê na medida exata da satisfação do credor, sem gerar a preponderância do direito de um sobre o direito do outro¹³.

Ressalte-se, ainda uma vez, que o Brasil adota hoje o modelo do Estado Democrático de Direito, não se admitindo mais a consagração exacerbada do patrimônio do devedor, por meio da máxima proteção desse seu direito (Estado Liberal)¹², ou a garantia, a todo custo, do direito de crédito do exequente, por meio de uma atuação efetiva e patriarcal do juiz justo (Estado Social).

Na pós-modernidade, há de se estabelecer um verdadeiro tratamento isonômico entre as partes, com vistas a se possibilitar uma execução equilibrada, racional e consentânea com o ordenamento jurídico.

Somente nesses termos é que se há de falar em uma execução nos moldes democráticos, em que se garante a satisfação do direito de crédito legítimo, sem se olvidar dos direitos inerentes às partes envolvidas no processo.

CONCLUSÃO

Pelas ideias apresentadas, percebe-se que o contraditório é um princípio institutivo do processo, que lhe dá a tônica da discursividade e permite a construção de decisões racionais, mesmo no processo de execução, cuja finalidade típica é satisfazer um direito já definido em um título executivo.

Sua extensão no processo de execução é ampla, mas ao mesmo tempo é balizada pelos objetivos buscados pelo procedimento executivo, o que, contudo, não significa que o contraditório, nessa hipótese, é mitigado ou não existe.

Em outras palavras, a aplicação desse princípio se dá de forma plena dentro da finalidade de satisfazer o direito do exequente. Nesse sentido, sua presença é verificada especialmente na formação dos atos decisórios que são proferidos ao longo do trâmite procedimental executivo, evitando-se que o executado tenha seu patrimônio tolhido sem o devido processo e sem a sua efetiva participação.

Por força dessas circunstâncias, constata-se ser imprescindível a observância do contraditório na execução, de modo a que se possibilite também nesse espaço a concretização legítima dos atos executivos, a partir da simétrica influência das partes em sua construção.



REFERÊNCIAS

- 1. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- 2. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.
- 3. LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo.** 14. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Forense, 2018.
- 4. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- 5. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- 6. ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- 7. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivum, 2017.
- 8. SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Manual Elementar de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- 9. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.504803-6/001. Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior. DJ 12/02/2021. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/. Acesso em: 01 ago.
- 10. BONFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Morais *et al.* O contraditório e o processo de execução. **Revista eletrônica Virtuajus**, v. 8, n. 1, p. 01-20, jul. 2009. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/. Acesso em: 22 jul. 2021.
- 11. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: Juspodivum, 2020.
- 12. RODRIGUES, Marcelo Abelha. O devido processo legal e a execução civil. In: SANTOS, Ernani Fidélis dos. *et al* (coords). **Execução Civil**. Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112-115.
- 13. GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, v. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999.